



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000347/93-15
Sessão : 19 de maio de 1999
Recurso : 102.632
Recorrente : TRATOMAG TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida : DRF em Araçatuba – SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.756

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRATOMAG TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

sbp/cf



Processo : 10820.000347/93-15
Diligência : 203-00.756

Recurso : 102.632
Recorrente : TRATOMAG TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa TRATOMAG TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. foi autuada em função da constatação da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativamente aos períodos de apuração de 08/92 a 12/92, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 01, a contribuição devida, com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa de ofício, perfazendo o crédito tributário um total de 32.973,44 UFIR. Às fls. 02/03, foram especificados o valor tributável, o fato gerador e o correspondente enquadramento legal.

Através da Impugnação de fls. 16/21, apresentada tempestivamente, a autuada insurgiu-se contra a cobrança, em face dos depósitos judiciais dos referidos débitos, efetuados através do Processo nº 92.000.4948-6, que tramita pela 8ª Vara da Justiça Federal. Além disso, considera a cobrança inconstitucional, haja vista as reiteradas manifestações do Poder Judiciário sobre a matéria.

Às fls. 25, os autos foram devolvidos ao autuante para que o mesmo procedesse à retificação do enquadramento legal. Tal retificação foi anexada, às fls. 26, e o enquadramento legal baseia-se nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91.

Com a reabertura do prazo para que a autuada se manifestasse sobre o novo enquadramento legal, a mesma voltou a arguir a inconstitucionalidade da cobrança, tendo em vista que a aludida contribuição caracteriza-se como imposto, além de possuir o mesmo fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 33/35, julgou o lançamento procedente, entendendo o julgador de primeiro grau que a arguição de inconstitucionalidade constitui-se em assunto cuja discussão, por razões institucionais, situa-se na esfera de competência do Poder Judiciário, além de que os depósitos efetuados a crédito de outrem, que não a Fazenda Nacional, não suspendem a exigibilidade do crédito fiscal.

Irresignada com a referida decisão, a autuada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 39/43, onde aduz que efetuou o depósito dos valores referentes aos débitos de COFINS nesse período, através do Processo nº 91.729.461-1, que tramita pela 5ª Vara da Justiça Federal, e reitera os argumentos trazidos na peça impugnatória, no tocante à inconstitucionalidade da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000347/93-15
Diligência : 203-00.756

cobrança. Anexou cópias de depósitos efetuados à ordem da Justiça Federal e a crédito da Fazenda Nacional, referente ao Processo nº 92.0005298-3.

É o relatório. *BR*



Processo : 10820.000347/93-15
Diligência : 203-00.756

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente, em suas razões recursais, reedita toda a argumentação expendida na impugnação, a qual foi refutada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

A exigência tem como fundamento legal os artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91, de 30/12/91.

Os argumentos da recorrente baseiam-se no entendimento de ser a contribuição, criada pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), eivada de vícios que a tornam inconstitucional.

A análise da constitucionalidade de uma norma legal está restrita, unicamente, ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade, ou não, da mesma, limitando-se, tão-somente, a aplicá-la, não podendo emitir qualquer juízo de valor sobre a sua legalidade ou constitucionalidade.

Entretanto, e apenas como argumento ilustrativo, cabe lembrar que não resta mais nenhuma polêmica sobre a matéria, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, de 01/12/93 (DJ – seção I, de 06/12/93, pág. 26958), por unanimidade de votos, julgou constitucional a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS) e, portanto, improcedentes as alegativas de inconstitucionalidade sobre a matéria.

Com relação aos depósitos efetuados pela recorrente, tem-se que nos autos constam três números de processos como referentes aos débitos em questão, os quais são: 92.000.4948-6 (fls. 16), 91.729.461-1 (fls. 39) e 92.0005298-3 (número que consta nas cópias dos depósitos de fls. 44/50). Dessa forma, não consta nos autos qualquer elemento que comprove o levantamento desses depósitos, aliás, não se sabe nem quais são os depósitos que se referem, se houverem, aos débitos em questão.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, e voto no sentido de transformar o presente julgamento em diligência, junto à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba – SP, para que a mesma pronuncie-se a respeito da realização, ou não, de depósitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000347/93-15
Diligência : 203-00.756

judiciais, referentes aos débitos em questão, e, em caso positivo, sobre o levantamento dos mesmos com a realização da imputação de pagamentos.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'OTACÍLIO DANIELAS CARTAXO', written over the printed name.

OTACÍLIO DANIELAS CARTAXO